

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2016

De : Felipe <licitacao@terclima.com.br>

Qua, 20 de Jul de 2016

Assunto : PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2016

Para : licitacao@tjal.jus.br



Cc : pregao tj al <pregao.tj.al@gmail.com>

**Ref.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2016**

TERCLIMA TÉCNICA CLIMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com matriz inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.927.065/0001-75, com sede na cidade de Recife, do Estado de Pernambuco, e filial com CNPJ nº 03.927.065/037, situada na cidade de João Pessoa, Estado de Paraíba, vem, TEMPESTIVAMENTE, à presença de Vossa Senhoria, **SOLICITAR ESCLARECIMENTOS** acerca do processo licitatório acima referenciado, em virtude dos fundamentos abaixo transcritos.

1. O Esclarecimento cinge-se em saber se uma vez sagrando-se vencedora do processo licitatório em epígrafe a Matriz, poderá a filial executar os serviços, isto é, se o contrato consequente do Pregão poderia ser firmado com a filial;
2. Assim, *ab initio*, imperioso tecer breves comentários sobre o relacionamento existente entre os estabelecimentos de uma empresa (matriz e filial), refletindo o disposto na legislação de regência, bem como o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência;
3. A matriz e a filial **não** são pessoas jurídicas distintas, apenas representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica. A matriz é o estabelecimento chamado de sede ou principal, no entanto todos os outros estabelecimentos estão subordinados, como as filiais, sucursais ou agências;
4. Com efeito, são pessoas jurídicas de direito privado as entidades elencadas no art. 44, incs. I a VI do Código Civil;
5. Já no art. 45; no parágrafo único do art. 969 e no parágrafo único do art. 1.000, todos do Código Civil, consigna-se as formas de constituição de uma pessoa jurídica, bem como as condições necessárias para a abertura de filial;
6. Da leitura desses comandos normativos percebe-se que a inscrição no registro competente na jurisdição em que será constituída a filial exige a apresentação da inscrição originária, o que permite concluir que não há a criação de uma pessoa jurídica, mas tão somente uma extensão daquela já existente, como já aventado alhures;
7. Nessa assentada, é o posicionamento **pacífico** dos nossos Tribunais:

(STF)

INSTALAÇÃO DE FILIAIS BANCÁRIAS NO PAÍS SEGUNDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. **NÃO HAVENDO RECONHECIMENTO DE PESSOA JURÍDICA QUANTO A FILIAL**, ESTA É MERAMENTE UM RAMO DE FILIAIS GOZANDO DE AUTONOMIA MAS NÃO DE INDEPENDÊNCIA. **NÃO POSSUINDO PERSONALIDADE JURÍDICA, A FILIAL NÃO É SOCIEDADE BANCÁRIA.** (Processo nº 48916, Rel. Min. Hermes Lima, j. 26.07.1963). (Grifos nossos)

PERSONALIDADE JURÍDICA – MATRIZ E FILIAL – **NÚMERO DE CNPJ DIVERSO NÃO CARACTERIZA EMPRESAS DISTINTAS.**

A inscrição no CNPJ não atribui a personalidade jurídica. Esta decorre do registro de seus atos constitutivos. Não existindo o imprescindível registro, não há que se falar em personalidade. Inteligência do disposto art. 44, CC: “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.” **O CNPJ, a rigor, constitui-se apenas em um cadastro que, administrado pela Receita Federal, registra as informações relativas às pessoas jurídicas.”** (TRT-9ª, Acórdão nº 31.782/07, Processo nº 17116-2005-015-09-00 PR 17116-2005-15-9-00, Rel. Sueli Gil El Rafihi, DJP 30.10.2007.) (Grifamos)

8. Nesse contexto, sob o ponto de vista sistemático do Direito, a pessoa jurídica é **una**, ainda que seja constituída por uma série de estabelecimentos localizados em locais diversos;

9. Outrossim, a distinção de cadastros existe em decorrência da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de Junho de 2007, a qual estabelece em seu art. 10, §1º, in verbis:

“Art. 10. As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.”

10. Infere-se, portanto, que a distinção entre o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) de cada estabelecimento, matriz e filial, são de natureza tributária e possuem o escopo de facilitar a fiscalização do Poder Público, não havendo a intenção de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar;

11. Sob esse enfoque, quem celebra o vínculo contratual por meio do qual assume direitos e obrigações em face da Administração Pública, é a pessoa jurídica, e não um de seus estabelecimentos específicos. Por conta disso, **a execução pode ocorrer por qualquer dos estabelecimentos da pessoa jurídica contratada**;

12. Nesse diapasão, clarificante é o entendimento do e. Tribunal de Contas da União, verbis:

“(…) tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou **outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica**. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos de habilitação.” (Acórdão nº 3.056/2008, Plenário do TCU). (Grifamos).

13. Outrossim, quanto à questão da operacionalização administrativa da despesa pública, também é questão pacífica e nenhuma dificuldade ou prejuízo este órgão experimentaria, senão veja-se o entendimento jurisprudencial, nesses termos

“É cabível a comprovação de despesa pública mediante nota fiscal emitida por matriz ou filial da mesma empresa, face ao disposto nos artigos 47 usque 51, da Resolução 06/89 (a Resolução nº TC-06/89 foi substituída pela Resolução TC-16/94), **considerando a unidade das mesmas e a pluralidade de domicílios que lhes são peculiares, não constituindo em óbice o fato do processamento do empenho discriminar unidade (matriz ou filial) diversa daquela que emitirá a nota fiscal. (…)**” (TCE-SC, Prejulgado nº 1.000/94) (Grifamos)

9. Por oportuno, trazemos à baila o Processo Administrativo nº 1500-039918/2013 (em anexo), que tramitou perante a **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE ALAGOAS**, tendo como resolução daquele órgão o deferimento do nosso pleito de execução dos serviços pela filial;

10. Outrossim, procedimento semelhante foi instaurado perante o próprio BANCO DO BRASIL, tendo este órgão também deferido o nosso pleito de faturar as notas pela filial, conforme e-mail em anexo;

11. Ademais, outro processo administrativo correu perante o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ** o qual, de acordo com o parecer em anexo da assessoria jurídica deste órgão, foi deferido o pleito de execução de serviços pela filial. Por fim, encaminhamos também resposta favorável ao pedido de esclarecimento com o mesmo teor (e-mail em anexo) pela Comissão de Licitação da CTGAS-ER - Centro de Tecnologias do Gás e Energias Renováveis;

12. Em repostas aos Pedidos de Esclarecimento exaradas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relativa aos Pregões nºs 063/7073-2014 GILORE; 070/7073-2014 GILORE; 071/7073-2014 GILORE; e 071/7075-2014 GILOG/SA, o entendimento é de não haver impedimento na execução dos serviços por qualquer estabelecimento. Anote-se que o passo a passo para a íntegra da resposta é o que segue: Acessar: http://www5.caixa.gov.br/fornecedores/pregao_internet/index.asp; 2) Clicar em “Editais”; 3) Abrangência Nacional “Ok”; 4) Localizar o Pregão nº 071/7075-2014; 5) Clicar no link representado por uma interrogação “?”, do lado di após os indicativos deste certame;

Eis a íntegra das respostas:

“Em resposta ao questionamento, registramos que a prestação de serviços pela matriz ou por uma das filiais da pessoa jurídica vencedora do certame licitatório é possível, bem como a emissão das respectivas notas fiscais, uma vez que não se está alterando a pessoa jurídica contratada. Outrossim, entendemos que o contrato deverá ser firmado com o estabelecimento (CNPJ) que tiver participado do pregão, obrigatoriamente. Caso haja a prestação de serviço por estabelecimento (CNPJ) diverso daquele que participou de certame licitatório, deverá ser apresentada a respectiva documentação de regularidade fiscal do estabelecimento prestador.”

13. Semelhante pleito foi deferido pela INFRAERO/BA, quando mesmo assinado o contrato nº 002/SF/2014/0015 em nome da Matriz (em anexo), após peticionarmos com a mesma matéria deste pedido de esclarecimentos, a INFRAERO impôs óbice algum e confeccionou o Termo de Apostilamento (em anexo) no qual consta a indicação de nossa filial;

14. Ainda, por ocasião do Pregão Eletrônico nº 44/2014 promovido pelo TRT/CE, houve resposta aos pedidos de esclarecimentos, no sentido de não impedir a execução dos serviços pela filial (resposta em anexo).

15. Relativamente ao Pregão Eletrônico n. 14/14, Processo n. 28/14, promovido pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, ficou consignado por aquele órgão não haver empecilho na execução do objeto filial, embora tenha sido a matriz quem participou do certame.

16. Por fim, recentemente a Justiça Federal decidiu pelo não impedimento de execução por qualquer dos estabelecimentos de qualquer empresa, conforme parecer anexo.

17. *Ex positis*, diante do acima exposto e com arrimo também nos precedentes e entendimentos jurisprudenciais acima relatados, vem SOLICITAR ESCLARECIMENTOS no sentido de saber se este insigne órgão impõe óbice à contratação oriunda da **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2016** por qualquer estabelecimento, isto é, se poderia a execução dos serviços, o fornecimento do objeto, e a emissão de notas fiscais serem efetivados por qualquer dos estabelecimentos (Matriz ou Filial) pertencentes à Pessoa Jurídica vencedora do certame, homenageando, desta feita, o princípio da livre iniciativa, dentre outros.

Atc.,



Felipe Câmara
Licitações e Contratos
TERCLIMA TÉCNICA CLIMÁTICA LTDA
CNPJ: 03.927.065/0001-75
+55 (81) 3223-6868 / 3035-6953 / 99293-2725
www.terclima.com.br



De : Comissão de. Licitação <licitacao@ctgas.com.br>
Assunto : RES: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - CARTA CONVITE Nº 015/2014 - PROCESSO Nº 12.425/2014
Para : Felipe <licitacao@terclima.com.br>

Seg, 16 de Jun de 2014 :

[2 ar](#)

Bom Dia !!!

Prezado Felipe,

É possível a participação com a documentação da Matriz, e fornecimento pela Filial desde que a documentação de regularidade fiscal da filial esteja nas mesmas condições do edital, ou seja, as certidões negativas Federal, Estadual, Municipal, FGTS e INSS, estejam em dia.

Quanto a Qualificação Técnica, a filial pode participar com o atestado técnico da Matriz.

Atenciosamente,

À Comissão

Setor de Licitação – CPL

Unidade Administrativo/Financeira - UNAF

CTGAS-ER - Centro de Tecnologias do Gás e Energias Renováveis

Consórcio SENAI – PETROBRAS

☎ + 55 (84) 3204-8190 - Natal/RN-Brasil

☎ + 55 (84) 3204-8111 – Fax



De: Felipe [mailto:licitacao@terclima.com.br]

Enviada em: terça-feira, 10 de junho de 2014 14:46

Para: Comissão de Licitação

Cc: 'Jorge Castro'

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - CARTA CONVITE Nº 015/2014 - PROCESSO Nº 12.425/2014

Ref.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

CARTA CONVITE Nº 015/2014

PROCESSO Nº 12.425/2014

TERCLIMA – TÉCNICA CLIMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com matriz inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.927.065/0001-75, com sede na cidade de Recife, do Estado de Pernambuco, e filial com CNPJ nº 03.927.065/0003-37, situada na cidade de João Pessoa, Estado de Paraíba, vem, à presença de Vossa Senhoria, **SOLICITAR ESCLARECIMENTOS** acerca do processo licitatório acima referenciado, em virtude dos fundamentos abaixo transcritos.

1. O Esclarecimento cinge-se em saber se uma vez sagrando-se vencedora do processo licitatório em epígrafe a Matriz, poderá a filial executar os serviços, isto é, se o contrato consequente do Pregão poderia ser firmado com a filial.
2. Assim, de início, imperioso trazer ao vosso conhecimento que de acordo com o processo que segue em anexo, instruído perante a Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas, e, de acordo com o entendimento pacífico do TCU e STJ, o órgão entendeu possível o contrato ser firmado por qualquer estabelecimento (no caso, com a filial), porquanto se trata da mesma pessoa jurídica.
3. Destaque-se, mais uma vez, que a matriz e a filial **não** são pessoas jurídicas distintas, apenas representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica. A matriz é o estabelecimento chamado de sede ou principal, no entanto todos os outros estabelecimentos estão subordinados, como as filiais, sucursais ou agências.
4. **Não se pode controverter que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica.** Entretanto, mesmo tratando-se de uma só pessoa jurídica, é sabido que a matriz e a filial são inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), sob algarismos distintos, como é o caso da TERCLIMA – TÉCNICA CLIMÁTICA LTDA, cuja matriz está cadastrada sob nº 03.927.065/0001-75 e filial sob nº 03.927.065/0003-37. Contudo, verifica-se acima que os números do CNPJ da matriz e da filial são idênticos até a barra separadora, havendo a diferenciação do número de ordem dos estabelecimentos: /0001 para a matriz e /0003 para a filial e assim sucessivamente.
5. Ocorre que, essa distinção de cadastros existe em decorrência da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de Junho de 2007, a qual estabelece em seu art. 10, §1º, que:

“Art. 10. As entidades domiciliadas no Brasil – inclusive as pessoas jurídicas por equiparação – estão obrigadas a inscreverem no CNPJ antes de iniciarem suas atividades todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.”

Art. 10. As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ e, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do [Anexo V](#), bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.”

6. Depreende-se que essa distinção entre o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) de cada estabelecimento, matriz e filial, são de natureza tributária e possuem o escopo de facilitar a fiscalização do Poder Público, não havendo a intenção de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar.

7. Com base na conclusão acima, constata-se que a emissão das Notas Fiscais pela Matriz ou pela Filial da TERCLIMA – TÉCNICA CLIMÁTICA LTDA., não provoca repercussões no que diz respeito à natureza *inuitu personae* dos contratos administrativos, visto que a pessoa contratada não se modifica. Isso implica dizer que, a nota fiscal emitida pela matriz ou filial da mesma empresa é válida para a comprovação das despesas públicas em virtude da Licitação, pois se considera a matriz e filial como uma unidade.

8. Apenas a título elucidativo, verificou-se que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina enfrentou uma questão relacionada à diferença de CNPJ entre matriz e filial, apresentando o brilhante entendimento, exposto abaixo:

“É cabível a comprovação de despesa pública mediante nota fiscal emitida por matriz ou filial da mesma empresa, face ao disposto nos artigos 47 usque 51, da Resolução TC-06/89 (a Resolução nº TC-06/89 foi substituída pela Resolução TC-16/94), considerando a unidade das mesmas e a pluralidade de domicílios que lhes são peculiares, não se constituindo em óbice o fato do processamento do empenho discriminar unidade (matriz ou filial) diversa daquela que emitiu a nota fiscal. (...)” (TCE-SC, Prejulgado nº 249).

9. Por oportuno, trazemos à baila o Processo Administrativo nº 1500-039918/2013 (em anexo), que tramitou perante a SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE ALAGOAS, tendo como resolução daquele órgão o deferimento do pleito de execução dos serviços pela filial;

10. Outrossim, procedimento semelhante foi instaurado perante o BANCO DO BRASIL, tendo este órgão também deferido o nosso pleito de faturar as notas pela filial, conforme e-mail em anexo;

11. Ademais, outro processo administrativo correu perante o Tribunal de Justiça do Ceará o qual, de acordo com o parecer em anexo da assessoria jurídica deste órgão, foi deferido o pleito de execução de serviços pela filial;

11. *Ex positis*, diante do acima exposto e com arrimo também no parecer e entendimentos jurisprudenciais nele constantes, que segue em anexo a este petítório, vem SOLICITAR ESCLARECIMENTOS no sentido de saber se este insigne contrato impõe óbice à contratação oriunda do Carta Convite nº 035/2014 por qualquer estabelecimento, isto é, se poderia a execução dos serviços e fornecimento do objeto ser efetivado por qualquer dos estabelecimentos (Matriz ou Filial) pertencente à Pessoa Jurídica vencedora do certame, homenageando, desta feita, o princípio da livre iniciativa.

Recife, 10 de junho de 2014.

Atc.,



Felipe Câmara
Deptº de Licitações e Contratos
+55 081 3223-6868
licitacao@terclima.com.br





image001.jpg

21 KB [Visualizar](#) [Download](#)



image002.jpg

4 KB [Visualizar](#) [Download](#)

 [Fazer download de todos os anexos](#)

De : terclima ltda <terclimaltda@terra.com.br>

Ter, 29 de Abr de 2014 :

Assunto : ENC: Reposta as solicitações

Para : licitacao@terclima.com.br, dircomercialterclima@terra.com.br, Flavio Carvalho <flavio@terclima.com.br>

De: antonio.fabio@bb.com.br [mailto:antonio.fabio@bb.com.br]

Enviada em: terça-feira, 29 de abril de 2014 14:14

Para: terclimaltda@terra.com.br

Cc: julianafink@bb.com.br; wol@bb.com.br; suerdamarcia@bb.com.br

Assunto: Reposta as solicitações

À Terclima - Técnica Climática Ltda

Em atenção as suas solicitações entregues no CSL Recife (PE), respondemos:

EMIÇÃO DAS NOTAS FISCAIS EM NOME DAS FILIAIS - É possível a emissão das notas fiscais no CNPJ das filiais;

"REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO" - Não é possível conceder o reequilíbrio econômico financeiro, tendo em vista não ter sido observado fato superveniente que comprovasse o acréscimo pleiteado.

Antônio Fábio Andrade
Gerente de Área
DINOP - Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações
CSL - Centro de Serviços de Logística - Recife PE
81-34641677

De : Setor de Licitações <slicit@trt7.jus.br>

Seg, 18 de Ago de 2014 :

Remetente : claraas@trt7.jus.br

Assunto : Resposta aos seus pedidos de esclarecimentos

Para : Felipe <licitacao@terclima.com.br>

 1

Sr. Felipe,
Segue resposta aos seus pedidos de esclarecimento no pregão eletrônico nº 039/14.
Clara de Assis Silveira
Pregoeira TRT7

--
Setor de Licitações-DLC
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
Telefones: (85)3388-9329 / (85)3388-9323(fax)



Resp Ped Esc PE 039-14 - CLIMATIZAÇÃO DO CARIRI.doc

36 KB [Visualizar](#) [Download](#)



image001.jpg
9 KB



image003.jpg
5 KB



PARECER - TJCE - INCLUSÃO DE FILIAL.PDF

886 KB



Resposta - Pedido de Esclarecimento - Caixa Econômica Federal.pdf

51 KB



PARECER - EXECUÇÃO DA OBRA POR FILIAL.PDF

2 MB



Contrato.pdf

3 MB



TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 0002-SF_2014_0015.pdf

347 KB



Esclarecimentos PGE_PE.PDF

44 KB



005- Pregão 36.2015 - VRV.PDF

406 KB